



Número: **5006176-84.2020.4.03.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES**

Última distribuição : **20/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5000018-71.2020.4.03.6124**

Assuntos: **Coação no curso do processo**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ADIB ABDOUNI (IMPETRANTE E PACIENTE)		ADIB ABDOUNI (ADVOGADO)	
Subseção Judiciária de Jales/SP - 1ª Vara Federal (IMPETRADO)			
OPERAÇÃO VAGATOMIA (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12775 8323	23/03/2020 17:18	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS (307) Nº 5006176-84.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

IMPETRANTE E PACIENTE: ADIB ABDOUNI

Advogado do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: ADIB ABDOUNI - SP262082-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP - 1ª VARA FEDERAL, OPERAÇÃO VAGATOMIA

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Adib Abdouni, em nome próprio, contra ato imputado ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP, nos autos do processo cautelar nº 5000018-71.2020.4.03.6124 – IPL 20-0004/2020-DPF/JLS/SP.

A impetração é contra decisão que deferiu a realização de busca e apreensão na residência, escritório de advocacia e reitoria da Universidade, assim como o afastamento do paciente do cargo de Reitor, a pedido da autoridade policial federal de Jales/SP – Cristiano Pádua da Silva.

O referido Delegado foi alvo de representação, por parte do paciente, em momento anterior, no mês de dezembro de 2019. O paciente questionou o fato de o Delegado ter sido contratado como professor da Universidade Brasil em fevereiro de 2019, pela ré colaboradora Juliana, passando um mês nessa condição, com o intuito de proceder a investigações da Operação Vagatomia - considerou o paciente tratar-se de uma "ação controlada" irregular.

Alega que a instauração do Inquérito Policial em seu desfavor teria se dado por mero revanchismo, mediante a ilegal utilização do seu poder, com movimentação espúria da máquina estatal em seu próprio interesse.

Aduz que a autoridade policial quer envolvê-lo na Operação Vagatomia. Contudo, nunca teve qualquer contato anterior com as pessoas envolvidas na referida operação, bem como inexistia qualquer vínculo com a Universidade Brasil.

Sustenta que a autoridade policial induziu a autoridade impetrada e o *Parquet* em erro, vez que a todo momento quer que acreditem que o paciente exerce suas funções



de reitor com a intenção de ameaçar delatora e testemunhas, bem como com conflito de interesses.

Argumenta que, após quinze dias da deflagração da Operação Vagatomia, a professora Claudia Pereira, mantenedora do grupo educacional e mãe de Stephano Bruno Pinto da Costa, teria entrado em contato para o contratar como advogado de seu filho, em substituição ao patrono anterior. Posteriormente, foi convidado a assumir as atribuições como reitor da instituição de ensino, com autonomia e independência.

Afirma que assumiu as obrigações perante a instituição de ensino e, assim, afastou-se do seu escritório de advocacia. Também ressalta que não foi orientado ou sofreu qualquer ingerência por parte da mantenedora ou de sua família, sendo independente para a tomada de decisões.

Pondera que teria sido afastado de suas funções de maneira abrupta no dia 13.02.2020, em razão de decisão da autoridade impetrada, que também o impediu de se comunicar ou de ter acesso a alunos, professores e atuais gestores da Universidade Brasil, prejudicando ainda mais os trabalhos de reestruturação que estavam em implementação.

O r. ato impugnado teria sido proferido para apuração dos crimes do artigo 344, do Código Penal e artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13.

Pondera que eventuais questionamentos realizados em sua rede social não extrapolaram, como alega a autoridade policial e a autoridade coatora, o seu legítimo exercício como reitor da instituição de ensino.

Alega que o paciente foi ilegalmente envolvido, tendo sido fabricado um desdobramento fantasioso e irresponsável da Operação Vagatomia, denominado de *Verità Protetta* (Verdade Protegida). Seria apenas uma vingança contra o paciente que se tornara um desafeto da autoridade policial.

Entende descabido o seu afastamento das instituições de ensino e também ressalta que nunca se furtou a prestar qualquer informação que pudesse auxiliar nas apurações da Operação Vagatomia.

Discorre sobre sua tese e requer a concessão de liminar, para que sejam revogadas todas as medidas cautelares que lhe foram impostas. No mérito, pleiteia a concessão da ordem, para que o IPL 20-0004/2020-DPF/JLS/SP seja trancado, por ausência de justa causa.

É o Relatório.

Decido.

Numa análise perfunctória, própria do presente momento processual, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da liminar.



Há que se destacar, por um imperativo de clareza e racionalidade que deve nortear a ação de todos os agentes estatais, que o paciente não foi investigado pelas fraudes que levaram à deflagração da operação Vagatomia. Foi contratado depois, primeiro como advogado e em seguida para ocupar o cargo de reitor da Universidade investigada.

Consta dos autos comprovação que o paciente, já no exercício das funções de reitor, em dezembro de 2019, representou em face do Delegado de Polícia Federal Cristiano Pádua da Silva, alegando que o mesmo, antes da deflagração da operação, teria sido contratado como professor da Universidade Brasil, justamente pela atual ré colaboradora Juliana, com a finalidade de proceder a investigações, o que teria consistido em infiltração irregular, posto que não autorizada judicialmente.

Posteriormente, já no ano em curso, teria feito uma "live" no instagram em que agrediu verbalmente o referido Delegado, membro do Ministério Público e o digno magistrado e, ainda, teria supostamente ameaçado a colaboradora e outras testemunhas.

Baseado principalmente nessa conduta do paciente, o referido Delegado requereu as medidas gravosas ora impugnadas.

O teor das declarações do réu na "live" em questão pode, com efeito, configurar crime contra a honra dos envolvidos, a merecer justa apuração. Contudo, a princípio, não me parecem aptas a configurar coação no curso do processo ou obstrução da Justiça.

Apesar de ter se excedido e de estar por isso exposto às reprimendas legais, o paciente não está impedido de tecer críticas à forma como a operação Vagatomia foi conduzida e nem mesmo à atuação das autoridades. Consta da impetração documento em que o referido Delegado se insurge contra nota à imprensa divulgada pela Universidade, o que não nos parece condizente com o regime constitucional.

Quanto aos demais elementos acolhidos pela digna autoridade impetrada, de que o paciente estaria ameaçando a ré colaboradora e testemunhas, não está claro, com as provas disponíveis, tratar-se de ameaças à integridade física ou de prática de atos ilícitos; as declarações, por certo contundentes e a serem evitadas, têm sido no sentido de providências judiciais que o paciente entende cabíveis, o que não configura "ipso facto" mal injusto e grave ou obstrução da Justiça.

Assim, numa primeira análise, parecem-nos excessivas as medidas adotadas pelo zeloso magistrado consistentes em afastar do cargo o paciente e determinar buscas e apreensões. Os próprios motivos acolhidos, que consistiriam em ofensas às autoridades e ameaças aos participantes da investigação, não guardam correlação direta com a medida de busca e apreensão, inclusive no escritório de advocacia do paciente.

ANTE O EXPOSTO, defiro a liminar para



a) suspender a decisão atacada, autorizando que o paciente volte ao exercício das funções de reitor da Universidade Brasil, zelando pela legalidade e colaborando com as investigações quando lhe forem solicitadas informações e documentos, devendo igualmente abster-se de declarações contra a ré colaboradora e outras pessoas intervenientes nas investigações;

b) suspender os efeitos das buscas e das apreensões realizadas, vedando a partir desta decisão qualquer análise do material apreendido, que deve ficar acautelado na sede do Juízo "a quo", lacrado, até decisão final no presente habeas corpus.

Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento, requisitando-se-lhe as informações legais.

Após, vistas ao Parquet para seu douto pronunciamento, voltando-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

